

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2005**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de capacete de segurança com viseiras claras e transparentes.*

**Autor:** Deputado CABO JÚLIO

**Relator:** Deputado GIACOBO

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Cabo Júlio, pretende tornar obrigatório o uso de capacetes para motociclistas com viseiras claras e transparentes e que atendam o disposto nas normas e especificações trazidas pela Resolução nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A infração correspondente será considerada gravíssima, conforme o estabelecido no inciso I do art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O veículo que mais e melhor se desloca pelas ruas e avenidas das grandes cidades brasileiras é, sem dúvida, a motocicleta. Usando apenas duas rodas, a motocicleta tem condições de ocupar espaços estreitos entre os carros que se deslocam ao longo das pistas de rolamento em fluxos opostos ou não.

Com esta facilidade de ir e vir, alguns marginais perceberam que há uma maneira muito fácil para atacar motoristas de automóvel, durante os engarrafamentos diários. Os motoqueiros mal-intencionados, peritos no controle da máquina, com o auxílio de um caroneiro que aponta uma arma contra o motorista, roubam dinheiro, relógio, celular e jóias, fugindo rapidamente. A polícia, se por acaso estiver próxima ao evento, não consegue acompanhá-los e as estatísticas têm aumentado consideravelmente.

Durante um ataque súbito e rápido como esse, tanto a vítima, quanto os motoristas e passageiros que estão nos veículos próximos do acontecimento, não conseguem visualizar o rosto dos meliantes, porque o capacete e a viseira conformam uma blindagem visual, noite e dia. Este fato impossibilita a obtenção de provas contra os assaltantes.

O projeto de lei em questão tem por objetivo reduzir consideravelmente o número desses episódios, no mínimo desagradáveis. Basta tornar obrigatório o uso de capacetes de segurança com viseiras sempre claras e transparentes, permitindo a todos os envolvidos nesses eventos de tensão emocional melhor visão do rosto do motociclista e do carona, que serão identificados no caso de ocorrências delituosas.

Entretanto, o projeto de lei elaborado pelo nobre Deputado Cabo Júlio apresenta assunto que deve estar incluso no Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual dispõe que “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*”

Assim, pelos motivos expostos, e considerando que o projeto de lei em questão deve se adequar às exigências legais vigentes quanto a sua redação, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.011/05, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado GIACOBO  
Relator

2005\_9330\_Giacobo\_104

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2005

Altera os arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 54 da Lei nº 9.503, de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:***

***I – utilizando capacete de segurança, com viseira clara e transparente ou óculos protetores; (NR)***

.....”

Art. 2º O inciso I do art. 55 desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:**

**I – utilizando capacete de segurança, com viseira clara e transparente; (NR)**

.....”

Art. 3º O inciso I do art. 244 desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:**

**I – sem usar capacete de segurança com viseira clara e transparente ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;**

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado GIACOMO